ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 298/2017 Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que ratifica o Convênio ICMS nº 190, aprovado na 167ª Reunião ordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de dezembro de 2017, em Vitória - ES.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto efetua a ratificação expressa do Convênio ICMS nº 190/17, celebrado na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Vitória/ES, no dia 15 de dezembro de 2017, e publicado na Seção 1, páginas 34-35-80, do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2017.

3. A ratificação expressa por meio de Decreto do Executivo dos Convênios celebrados no âmbito do Comitê Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é previsto no art. 4º da Lei Complementar Federal no 24, de 1975, que assim dispõe:

4. *Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.*

5. *§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.*

6. *§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.*

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

7. A ratificação expressa do Convênio ICMS 190/17 se justifica em virtude da urgência da matéria, pois este dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, ou seja, regulamenta a Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, que tem o condão de, nos termos do citado Convênio, convalidar a concessão de benefícios fiscais de ICMS concedidos sem amparo em Convênios autorizativos por meio de Lei, Decreto ou demais atos normativos do Executivo.

8. Por fim, em virtude do exposto acima, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

EM nº 298/2017

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 190/17, celebrado na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Vitória/ES, no dia 15 de dezembro de 2017, e publicado na Seção 1, páginas 34-35-80, do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2017. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 1º desta Minuta de Decreto efetua a ratificação expressa do Convênio ICMS no 190/17, celebrado na 167ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), realizada em Vitória/ES, no dia 15 de dezembro de 2017, e publicado na Seção 1, páginas 34-35-80, do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2017. A ratificação expressa por meio de Decreto do Executivo dos Convênios celebrados no âmbito do Comitê Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é previsto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, que assim dispõe: *Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.* *§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.* *§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio*

		que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação. A ratificação expressa do Convênio ICMS 190/17 se justifica em virtude da urgência da matéria, pois este dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, ou seja, regulamenta a Lei Complementar Federal no 160, de 2017, que tem o condão de, nos termos do citado Convênio, convalidar a concessão de benefícios fiscais de ICMS concedidos sem amparo em Convênios autorizativos por meio de Lei, Decreto ou demais atos normativos do Executivo. Por fim, em virtude do exposto acima, solicitamos urgência na tramitação desta Minuta de Decreto.